

## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000941-18.2016.2.00.0000
Requerente:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Requerido:	EDUARDO DA ROCHA LEE

### DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL contra o Juiz de Direito Substituto EDUARDO DA ROCHA LEE, que atua na 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF.

**Conclusão:** 07/03/2016.

**Fatos:** Alegam os requerentes que a advogada Alessandra Pereira dos Santos solicitou ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF a remarcação da audiência designada nos autos nº 2011.03.1.015070-8, bem como a suspensão desse processo, em virtude do agendamento do seu parto.

Asseveram que o requerido indeferiu tal pedido, sob os seguintes argumentos: (i) a licença maternidade não é extensiva ao advogado autônomo; (ii) a gravidez da advogada não é motivo para requerer a remarcação da audiência previamente designada e nem a suspensão do processo por de 120 dias; (iii) a licença maternidade não é dotada de surpresa, uma vez que já no início da gestação sabe-se do futuro afastamento.

Afirmam que “o Magistrado Reclamado, Eduardo da Rocha Lee, praticou conduta que implica em violação à prerrogativa profissional prevista no art. 7º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, segundo a qual, é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.”

Sublinham que a conduta do Juiz “tenta impedir que a advogada atue livremente no feito para o qual foi nomeada. Há violação ao direito não só da profissional, mas também do seu cliente de ser defendido por quem escolheu e confia.”

Aduzem que “a mulher advogada não pode ser prejudicada pela maternidade, pois não deixa de ser advogada com todas as prerrogativas próprias da classe.”

Destacam que “o despacho do Juiz Reclamado acarretou em ofensa não só à prerrogativa da advogada Alessandra pereira, mas, também, à ética da Magistratura Nacional, especificamente quanto ao dever de prudência e igualdade.”

**Pedido:** Requer a apuração dos fatos narrados.

É o relatório. Decido.

**Fundamentação:** Do exame dos autos, verifica-se a presença de possíveis indícios de violação do Código de Ética da Magistratura, assim como da Lei nº 8.906/94.

**Dispositivo:** Forte nessas razões, determino a REMESSA de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios para que adote as providências cabíveis, informando a Corregedoria Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: **FATIMA NANCY ANDRIGHI**  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1923831**



1604131612143970000001851610